



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 1.441, DE 2004

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, inciso IV, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda pedido de informações sobre o valor das aplicações feitas pelas empresas Copel, Sanepar e Itaipu Binacional e suas respectivas fundações no Banco Santos.

### Justificação

Tendo em vista a recente intervenção do Banco Central no Banco Santos e a suspensão temporária dos resgates de fundos de investimentos que eram administrados pelo segundo, determinada pela Comissão de Valores Mobiliários, considero fundamental que esta Casa possa conhecer o valor das aplicações das empresas citadas, ora indisponíveis, em decorrência de seu possível impacto para a situação financeira dessas empresas e, eventualmente, para o próprio Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.  
– Senador **Alvaro Dias**.

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, por meio de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área su-

perior a três mil hectares, realizadas no período de 10 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feito com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

### SUBSEÇÃO II Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I – de pendentes de decisão da Mesa:

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º); (\*)

b) de licença (arts 13 e 43);(\*\*)

II – de pendentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no Diário do Senado Federal,

b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição;

III – de pendentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da com posição do Senado:

(\*) Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994

(\*) Resolução nº 37/95

a) (Revogado)

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II — não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na hora do expediente, serão despatchados à Mesa para decisão;

IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro

de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

(À Mesa para Decisão)

**O SR PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, na forma do disposto no art. 216, III, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Encontra-se na Casa o Sr. João Thomé Verçosa Mestrinho de Medeiros Raposo, primeiro suplente convocado da representação do Estado do Amazonas, em virtude de licença do titular, Senador Gilberto Mestrinho.

S. Ex<sup>a</sup> encaminhou à Mesa o original do diploma, que será publicado na forma regimental, e demais documentos exigidos por lei.

É o seguinte o diploma encaminhado:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 215, da Lei 4.737, de 15 julho de 1966, expede o DIPLOMA de

1º Suplente de Senador da República Pelo Estado do Amazonas  
ao Sr. José Henrique Mendes Pinheiro  
eleito para esta Circunscrição e registrado pela Sigla: M. 131  
Assinatura com 04.10.98  
votos nominais apurados nas eleições de 04.10.98  
conforme consta da Sessão do mesmo Tribunal, realizada  
em 04.10.98

Manaus, 22 de Dezembro de 1998

José Henrique Mendes Pinheiro  
PRESIDENTE

Publicado no Diário do Senado Federal de 19 - 11 - 2004